DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1685/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12497/2010
PROTOCOLO	: 1015309
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 228/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização do termo aditivo foi regular, pois foi realizada em consonância com as disposições da Lei 8.666/93. Do mesmo modo execução financeira, pois a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 2º, 3º e 4º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Contrato nº 228/2010, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Pedreira Amambai Ltda.-ME, visando à aquisição de concreto betuminoso a quente (CBQU) a base de CAP (concreto asfáltico de petróleo) 50/70, para ser utilizado na conservação das vias públicas do Município, no valor de R$ 179.550,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos e cinquenta reais).

A aquisição supracitada foi utilizada decorrente do procedimento licitatório - pregão nº 2010 -, julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 2912/2011.

A DEAMA, após inspeção *in loco*, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 2778/2015 - folhas 360/364).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer

opinando pela regularidade da execução física e financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 5120/2015 - f. 366).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo, pelo período de 90 (noventa) dias; o 2º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo, pelo período de 90 (noventa) dias; o 3º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo, pelo período de 90 (noventa) dias; e o 4º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo, pelo período de 90 (noventa) dias e ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 44.793,00 (quarenta e quatro mil e setecentos e noventa e três reais); formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 179.550,00
Termo Aditivo	R$ + 44.793,00
Valor total do contrato	R$ 224.343,00
Valor anulado	R$ -842,90
Valor final empenhado	R$ 223.500,01
Despesa liquidada	R$ 223.500,01
Pagamento efetuado	R$ 223.500,01

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 223.500,01 (duzentos e vinte e três mil e quinhentos reais e um centavo).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 2º, 3º e 4º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Contrato nº 228/2010, no valor R$ 223.500,01 (duzentos e vinte e três mil e quinhentos reais e um centavo), pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 2º, 3º e 4º termos aditivos e a execução financeira do termo de contrato nº 228/2010, no valor R$ 223.500,01 (duzentos e vinte e três mil e quinhentos reais e um centavo), pela observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator